



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085449-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente EDNO SILVA PEREIRA e Impetrante EROTIDES HOBERT DAMACENA LIMOIEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9684

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2085449-18.2025.8.26.0000

Paciente: Edno Silva Pereira

Impetrante: Hobert Limoeiro

Comarca: Sertãozinho

HABEAS CORPUS – Homicídio tentado (121, § 2º, incisos II e III, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Trata-se de Habeas Corpus, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Hobert Limoeiro, sustentando que seu patrocinado, **EDNO SILVA PEREIRA**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Emérito Juízo da Vara Criminal de Sertãozinho/SP.

Relatou o impetrante que o paciente foi denunciado em 06/09/2012 pela suposta prática do artigo 132 do Código Penal, com pena máxima de 1 ano (prescrição em 4 anos). Durante a fase administrativa o réu negou terminantemente os fatos, e, em audiência na primeira fase e no plenário do júri a tese de autodefesa foi a negativa de autoria de todo o fato criminoso exposto. Acrescentou que a todo momento o ora paciente foi orientado pela defesa técnica a “assumir a culpa”, afirmando que sua pena seria menor.

Destacou que o paciente foi defendido tecnicamente por defensor dativo e, em audiência de instrução e julgamento, em 11 de julho de 2014 foram ouvidos a suposta vítima e o denunciado. Acrescentou que em 17 de agosto de 2017 a denúncia foi aditada, redefinindo a conduta para o crime de homicídio na forma tentada, qualificado pelo motivo fútil; a denúncia foi recebida, ocorrendo a citação do

acusado e de sua defesa, que permaneceu inerte.

Aduziu que, após ser pronunciado, foi levado a Júri popular em 31 de outubro de 2024, 13 anos após os fatos, quando foi condenado à pena privativa da liberdade de 05 anos e 05 meses, em regime fechado.

Relatou que em sessão de julgamento só foram ouvidos a vítima e o acusado, em tempo estéril, sem aprofundamento dos fatos, negando as partes a reprodução das provas já colhidas.

Apontou o impetrante a nulidade de uma sessão “relâmpago”, que durou menos de 3 horas, condenou e prendeu o ora paciente, comprovando a ineficiência da defesa técnica, merecendo ser reconhecida e anulada a sessão. Acrescentou que o apelante, em seu interrogatório, negou veementemente que os fatos existiram, negando inclusive que tenha visto a suposta vítima naquele dia. Acrescentou que, em sua autodefesa, informou que a suposta vítima sumiu com a sua filha, não a viu naquele dia, e que teve que entrar na justiça para ter a guarda da criança que só foi ver 5 meses depois, após decisão judicial permitindo o contato. Os fatos e supostas contradições foram prontamente respondidos ao juiz que perguntou durante 17 minutos.

Detalhou que foram feitas perguntas pela acusação, restando a defesa a poucas perguntas em tempo exíguo de menos de 5 minutos e, quanto à suposta vítima, não houve nenhuma pergunta por parte da defesa, deixando de confrontar toda disputa judicial pela guarda da filha, e B.O.'s falsos realizados pela suposta vítima com fim de impedir que o apelante visitasse a criança.

Concluiu que o recorrente merece ser reconhecido indefeso pela falta de técnica que vai além da estratégia defensiva usada, como já acima descrito.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público, tendo a defesa recorrido. Acrescentou que, no caso dos autos, *a defesa se comportou de forma estéril pelas seguintes razões: Não ter arrolado testemunhas para oitiva em plenário; não ter arguido nulidades ou explorado a falta de laudo técnico que comprovasse as supostas lesões; ter inquirido a vítima e interrogado o acusado de forma breve, não explorando os detalhes da situação (guarda da filha - suposta vítima - que mora com o pai agora preso), e que fica evidenciado ao se constatar que toda complexidade do caso foi debatida em 20 minutos perante os jurados sem*

expor a tese principal de negativa de autoria.

Mencionou a Súmula 523 do STF, cabível ao caso de que ora se trata.

Requeru, assim, que seja reconhecida a nulidade frente ao apontamento jurídico sumulado, tendo a defesa apresentado a inércia/falta de técnica/zelo mínimo, que pode ser comprovado pelo exposto, estando o prejuízo reconhecido diante da condenação do apelante, devendo então ser aplicada a Súmula 523 do STF.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 127/130).

As informações judiciais foram dispensadas.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou, se conhecida, pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 136/140).

É o relatório.

Inicialmente, convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

Inferre-se da pesquisa realizada no Sistema de Automação da Justiça (SAJ) que o paciente **EDNO SILVA PEREIRA** foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em virtude da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e III, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Contra a sentença o paciente interpôs recurso de apelação, estando os autos em regular tramitação nesta Corte.

Calha notar que o constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à modificação da sentença.

A respeito, destaca-se entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, AINDA QUE ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA INCREMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. RÉU REINCIDENTE. DETRAÇÃO DO TEMPO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)

(HC 428.689/SP, Rel. Ministro **RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018, gn)

Outro não é o entendimento já firmado pela C. 8ª Câmara Criminal: *Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Prolação de r. sentença – Pretensão de concessão do direito de recorrer em liberdade, além da impugnação quanto às matérias de mérito da ação penal originária. Questões atinentes ao mérito causal que não devem ser discutidas na via estreita do writ – Pedidos meritórios que não comportam conhecimento. Análise de prova que é incabível nesta via eleita, devendo ser realizada por meio do recurso de apelação. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R.*

Sentença que manteve a prisão preventiva que se encontra suficientemente fundamentada – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem conhecida em parte e, nesta denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0045396-68.2021.8.26.0000; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022) GN

Portanto, tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações, e, em consonância com o parecer ministerial, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator